

## Memorando 1.393/2024

---

**De:** Jardel O. - PRE-COO-JSO

**Para:** PRE-COO-JSO - Gabinete do Vereador Jardel Souza de Oliveira

**Data:** 06/09/2024 às 16:32:05

**Setores envolvidos:**

PRE-COO-JSO

### ASSINAR

—

Jardel Souza de Oliveira

**Anexos:**

PROJETO\_DE\_LEI\_LISTA\_DE\_ESPERA.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PROJETO DE LEI \_\_/2024

**"Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da lista de espera de consultas, exames médicos e cirurgias eletivas na cidade de Canguçu/RS".**

**SENHOR PRESIDENTE;  
SENHORES VEREADORES:**

**JARDEL SOUZA DE OLIVEIRA**, vereador da Bancada do Partido Progressistas - PP no exercício do cargo e no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município apresenta o presente Projeto de Lei;

**Art. 1º** – Fica o Município de Canguçu obrigado a apresentar mensalmente o balanço de consultas, exames médicos e cirurgias eletivas realizadas bem como a divulgação da lista de espera para a realização das mesmas em estabelecimentos das redes públicas de saúde do município ou com estes conveniados.

**§ 1º** - Fica Proibido a divulgação de consultas e/ou exames de pacientes classificados como infecto – Contagiosos.

**Art. 2º** – A divulgação dar-se-á através dos canais oficiais da prefeitura de Canguçu.

**Art. 3º** – O poder executivo regulamentará no que couber e o que não conste neste projeto de lei, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 4º** – Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala de Sessões Joaquim de Deus Nunes  
Canguçu/RS, 06 de setembro de 2024.

**Jardel Souza de Oliveira**  
**Vereador Bancada Progressista**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## **JUSTIFICATIVA**

Este projeto de Lei vem ao encontro da Lei federal 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso a Informação -, e também ao princípio da publicidade, um dos que regem a Administração Pública, contido no art. 37 da Constituição Federal de 1988:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]*

*§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.*

O presente projeto de Lei visa garantir a publicidade e a transparência para os usuários do Sistema Único de Saúde em Canguçu que aguardam consultas, exames e cirurgias eletivas

Entendemos que este projeto, que estabelece uma listagem de precedência, além de moralizar e dar transparência no atendimento público da saúde, ajudará também a administração, que terá um novo mecanismo para avaliar a demanda existente em cada tipo de atendimento e assim programar melhor este serviço.



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 532D-AF49-FDAC-6B28

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JARDEL SOUZA DE OLIVEIRA (CPF 712.XXX.XXX-34) em 06/09/2024 16:32:20 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camaracangucu.1doc.com.br/verificacao/532D-AF49-FDAC-6B28>